



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 920-54.
2014.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Partido da República (PR) – Estadual

Advogados: Ricardo Vita Porto e outras

Candidato: Rafael Ferreira da Silva

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO/FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O candidato que ocupa cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea *l*, da LC nº 64/1990.
2. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the printed name of the relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Partido da República (PR) requereu o registro da candidatura de Rafael Ferreira da Silva ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

O TRE indeferiu o registro de candidatura em acórdão assim resumido (fl. 34):

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E CERTIDÃO CRIMINAL COM NÚMERO DE CPF DIVERGENTE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

Nos embargos declaratórios, o PR pleiteou a juntada dos documentos faltantes. O TRE/SP os rejeitou e manteve o indeferimento do registro da candidatura (fls. 54-56):

Nos segundos embargos, a agremiação sustentou, em síntese, ter o candidato se desincompatibilizado em 4.7.2014, havendo juntado portaria do Núcleo de Perícias Médico-Legais de Campinas/SP. O TRE alegou novo julgamento da causa e rejeitou os embargos.

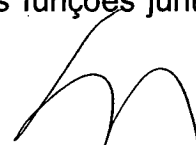
Interposto o recurso ordinário, o partido asseverou que juntara, com os segundos embargos, prova de que o pré-candidato se afastara do cargo público.

Contrarrazões às fls. 86-89.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 93-94).

Em decisão de fls. 96-98, neguei seguimento ao recurso ordinário, pois o candidato não demonstrou ter sido exonerado do cargo em comissão.

Irresignado, o PR interpõe agravo regimental (fls. 100-104), no qual reitera os argumentos aduzidos no recurso especial: "o Agravante apresentou a devida prova de desincompatibilização de suas funções junto a



[sic] Equipe de Perícias Médico-Legais de Bragança Paulista, conforme Portaria expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo desde 04/07/2014”, (fl. 102) e “ não há que se falar em inelegibilidade” (fl. 104).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, a fim de deferir-se o registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso ordinário pelos seguintes fundamentos (fls. 97-98):

2. O registro de candidatura de Rafael Ferreira da Silva foi indeferido por ausência de prova do afastamento de cargo ou função na administração pública. Extraído do acórdão regional (fl. 56):

Contudo, em relação a [sic] prova de exoneração de cargo ou função pública, é de consignar que a mera alegação de que não ocupa cargo na administração pública não é hábil a comprovar o requisito, haja vista que no documento de fl. 11 consta “indico o Dr. (...), para me substituir na chefia desta EPML durante minha ausência.”

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se o indeferimento do registro de RAFAEL FERREIRA DA SILVA [...]. (Grifo nosso)

Transcrevo o teor do documento de fl. 11:

Eu Rafael Ferreira da Silva, RG nº 26.769.627, Médico Legista, 3º classe, lotado na Superintendência da Polícia Técnico-Científica, classificado no Instituto Médico Legal em exercício na Equipe de Perícias Médico-Legais de Bragança Paulista. Venho por meio deste retificar a data do Ofício nº 298/14-TM, informando à [sic] Vossa Senhoria que o afastamento eletivo será a partir de 04/07/2014 e não de 07/07/2014, em que confirmo minha candidatura ao cargo de Deputado Estadual de São Paulo. Desta forma, indico o Dr. Mauro Canzian, Médico Legista, para me substituir na chefia desta EPML durante minha ausência.

O documento de fl. 63, juntado com os segundos embargos pelo ora recorrente, apenas comprova o mero afastamento do cargo. Contudo,



o pretense candidato não demonstrou que fora devidamente exonerado da função de chefia que alegou ocupar.

De fato, "o candidato que exerce cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90" (AgRgRO nº 822/PA, de minha relatoria, julgado em 11.10.2004). No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Registro. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo em comissão. Provimento.

A desincompatibilização de servidor público, efetivo ou comissionado, pressupõe a exoneração. Não basta o abandono ou o afastamento do serviço.

(REspe nº 22.733/PI, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 15.9.2004)

Eleições 2004. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Desincompatibilização. Exercício. Cargo comissionado. Exoneração. Ausência. Afastamento de fato. Insuficiência. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. Precedentes. Alegação. Falta. Legitimidade. Improcedência.

1. Conforme jurisprudência predominante desta Casa, consubstanciada em diversas consultas respondidas pela Corte, em recentes decisões monocráticas e, em especial, no que decidido no Acórdão nº 22.733, Recurso Especial Eleitoral nº 22.733, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 15.9.2004, **é exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.**

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 24.285/MG, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 19.10.2004 – grifos nossos)

Ademais, este Tribunal já decidiu que "o prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador" (AgR-REspe nº 1866-87, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 1º.2.2011).

Assim, não merece reparos a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso interposto do acórdão do TRE/SP que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



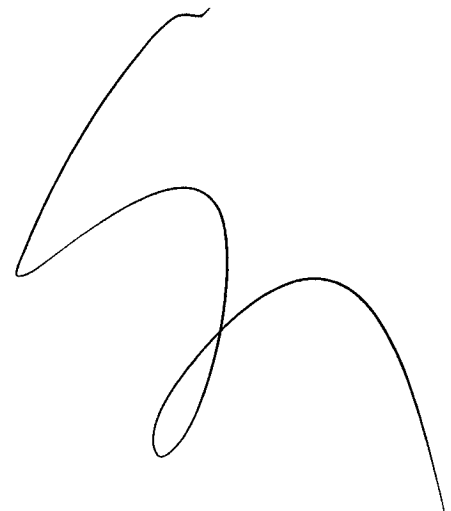
EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 920-54.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Partido da República (PR) – Estadual (Advogados: Ricardo Vita Porto e outras). Candidato: Rafael Ferreira da Silva. Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Rosa Weber os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops and curves.